

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Lauren Rodrigues Weber

**A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PARA OS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O SUPOSTO CONFLITO COM O
DIREITO À PRIVACIDADE DA VÍTIMA**

Montenegro
2023

Lauren Rodrigues Weber

**A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PARA OS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E O SUPOSTO CONFLITO COM O
DIREITO À PRIVACIDADE DA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Fockink Ritt

Montenegro

2023

“Não serei livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”

Audre Lorde.

AGRADECIMENTOS

A Deus dedico todo o resultado do esforço que me foi possibilitado através da fé. Aproveito este momento para agradecer a todos que de alguma forma contribuíram com meu trabalho e com a graduação que neste momento aproxima-se do fim.

Agradeço ao meu esposo, Vinicius, meu maior incentivador, que me dedica tanta compreensão e amparo: ao teu lado tudo fica mais leve. Também dedico este trabalho à minha Mimi, fiel companheira canina, que me acompanha desde o início da graduação, enquanto virava noites debruçada sobre os livros. Junto de vocês meus dias são felizes e completos.

Agradeço às minhas irmãs Paloma, Nikita e Gillian, minhas fontes de estímulo nos momentos mais difíceis e na constante busca para ser melhor a cada dia. Agradeço à minha mãe, por estar ao meu lado quando mais preciso e ser minha fonte de força perante os obstáculos. Agradeço à minha segunda mãe, dinda Karine, por todo cuidado e amparo nos momentos em que tanto precisei. Agradeço também à minha avó Beatriz, por sempre demonstrar entusiasmo e carinho com cada conquista durante minha jornada. Vocês todas são meus exemplos de determinação e força feminina. Tenho orgulho da nossa família composta por sete mulheres.

Agradeço também aos meus amigos Juliane, Mariana e Yannis. Vocês são muito mais que amigos, são irmãos que a vida me deu. Obrigada por entenderem quando precisei me ausentar, por estarem ao meu lado em cada passo de minha trajetória e por vibrarem comigo a cada conquista.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram com minha jornada acadêmica. Em especial, agradeço à minha professora orientadora, Dra. Caroline Fockink Ritt, por sua disponibilidade em me aceitar como orientanda e por todo o suporte durante a elaboração de meu trabalho, de forma leve e completa. És uma inspiração desde meu primeiro semestre acadêmico, por quem tenho profunda admiração. Agradeço também ao professor Dr. Clóvis Gorczewski, por todo o suporte e estímulo nos estudos de direitos humanos e fundamentais, do primeiro ao último semestre da graduação. Me sinto extremamente honrada em poder encerrar este ciclo sendo conduzida por professores tão excelentes como vocês.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco a alteração do artigo 225 do Código Penal, em decorrência da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou, em casos de crimes sexuais, a ação penal de pública condicionada à representação da vítima, para pública incondicionada. A pesquisa realizada tem como objetivo principal compreender como ocorre a ação penal nos crimes sexuais e seus respectivos impactos sob a perspectiva da vítima. Neste contexto, a problemática de pesquisa questiona se a alteração do artigo 225 do Código Penal respeitou o direito à privacidade e intimidade da vítima de crimes sexuais em face do interesse público da ação penal, bem como se existem institutos legais para minimizar os possíveis danos sofridos pela vítima durante a instrução processual. Para tanto, a abordagem utilizada foi de pesquisa explicativa e método dedutivo. Através da pesquisa realizada, restou clara a constante necessidade de prevenir e punir os crimes sexuais e a importância do estudo da vitimologia para compreender a vitimização secundária e terciária decorrente destes crimes. Tendo em vista a amplitude do problema, é de fundamental importância a ponderação dos princípios constitucionais envolvidos na alteração legislativa, não sendo considerados absolutos quando analisados individualmente. Concluiu-se que a alteração legislativa ao ser aplicada em conjunto com os demais institutos de proteção da vítima não viola seu direito à privacidade, apresentando-se mais benéfica para a sociedade, de modo geral.

Palavras-chave: Ação penal. Crimes sexuais. Dignidade sexual. Vitimologia.

ABSTRACT

This monographic work focuses on the amendment of article 225 of the Penal Code, as a result of Law No. 13,718, of September 24, 2018, which changed, in cases of sexual crimes, the public criminal action conditioned to the victim's representation to unconditional public. The research carried out has as its main objective to understand how criminal action occurs in sexual crimes and its respective impact from the victim's perspective. In this context, the research problem questions whether the amendment of article 225 of the Penal Code respected the right to privacy and intimacy of victims of sexual crimes in the face of the public interest of criminal action, as well as whether there are legal institutes to minimize possible damages suffered by the victim during procedural instruction. To this end, the approach used was explanatory research and deductive method. Through the research carried out, it became clear the constant need to prevent and punish sexual crimes and the importance of studying victimology to understand secondary and tertiary victimization resulting from these crimes. Given the breadth of the problem, it is fundamentally important to weigh the constitutional principles involved in legislative change, not being considered absolute when analyzed individually. It was concluded that the legislative change, when applied in conjunction with other victim protection institutes, does not violate their right to privacy, being more beneficial for society in general.

Keywords: Criminal action. Sexual crimes. Sexual dignity. Victimology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Tentativa de estupro (números absolutos)	46
Gráfico 2 – Tentativa de estupro (taxa média a cada 100 mil habitantes)	46
Gráfico 3 – Denúncias de estupro consumado (números absolutos)	47
Gráfico 4 – Denúncias de estupro consumado (taxa média a cada 100 mil habitantes)	48
Gráfico 5 - Vitimização de assédio sexual	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA AÇÃO PENAL NO BRASIL ATRAVÉS DOS TEMPOS	10
2.1	A dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro	10
2.2	Classificação da ação penal e seus tipos de representação	14
2.3	A evolução da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual	19
3	A VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS.....	25
3.1	Vitimologia e o conceito de vítima	25
3.2	A vitimização secundária nos crimes sexuais	28
3.3	Legislação e medidas de amparo no atendimento das vítimas de crimes sexuais.....	31
4	ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E OS PRINCÍPIOS ATINGIDOS EM TESE.....	38
4.1	O interesse público na ação penal e o direito à privacidade da vítima.....	38
4.2	A “suposta relativização” do direito à privacidade e à intimidade da vítima	41
4.3	Dados comparativos de denúncias dos principais crimes sexuais nos períodos de 2017 e 2022.....	44
5	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a alteração do artigo 225 do Código Penal, em decorrência da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou, em casos de crimes sexuais, a ação penal de pública condicionada à representação da vítima, para pública incondicionada. Busca-se compreender como ocorre a ação penal nos crimes sexuais, ampliando os principais conceitos que permeiam as ações penais e a dignidade sexual, bem como expor a relevância do estudo da vítima para melhor compreensão dos impactos sofridos durante o enfrentamento da instrução processual.

Neste viés, busca-se responder se a alteração legislativa que originou a nova redação do artigo 225 do Código Penal respeitou o direito à privacidade e intimidade da vítima de crimes sexuais, bem como se existem demais institutos para minimizar a vitimização secundária sofrida durante a instrução processual. Para abordar o problema, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos.

No primeiro capítulo serão abordados os crimes sexuais no Brasil, conceituando a dignidade humana sob o aspecto sexual dos indivíduos, princípio diretamente atingido pelo cometimento destes crimes, bem como sua previsão no ordenamento jurídico a partir do Código Penal de 1940. Com relação à ação penal, será realizada uma digressão histórico-evolutiva com enfoque nos tipos de representação do ofendido, seus diferentes aspectos procedimentais e as consequências jurídicas que lhe são próprias. Ainda, serão apresentadas as principais alterações legislativas da titularidade da ação penal nos crimes sexuais.

O segundo capítulo, pautando-se pelos estudos da vitimologia, abordará os conceitos de vítima, a suposta revitimização durante a instrução processual e os aspectos de interação da vítima de crimes sexuais com o sistema jurídico. Ainda, serão apresentadas as principais medidas legislativas de amparo e atendimento adequado das vítimas, importantes marcos na instituição de mecanismos mais efetivos, qualificados e humanizados para o seu atendimento.

Por fim, no último capítulo será abordada a suposta relativização do direito à privacidade e a intimidade das vítimas de crimes contra dignidade sexual após a alteração do artigo 225 do Código Penal, bem como a proporcionalidade e ponderação dos princípios constitucionais atingidos em tese. Ainda, para maior

compreensão do assunto, serão apresentados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública com relação às denúncias de crimes de tentativa de estupro, estupro consumado e assédio sexual, comparando os períodos de 2017 e 2022, antes e após a implementação da Lei n.º 13.718 de 2018, expondo o dimensionamento dos efeitos em âmbito nacional da mudança legislativa.

O estudo do tema apresentado é de suma importância, tendo em vista que a alteração legislativa ensejou diversos debates acerca de uma suposta violação do direito à privacidade da vítima, frente à obrigatoriedade da ação penal, merecendo abordagem mais aprofundada para compreender seus efeitos. O objetivo principal da pesquisa é contribuir com os debates que permeiam o tema, tendo em vista o elevado número de crimes sexuais ao longo da história, os quais ensejam a busca constante de maior proteção do bem jurídico tutelado nestes casos, diante de comportamentos que ameaçam direitos e valores fundamentais.

2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E SUA AÇÃO PENAL NO BRASIL ATRAVÉS DOS TEMPOS

Os crimes sexuais estão previstos no Código Penal brasileiro de 1940 como “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Portanto, para melhor compreensão do tema, faz-se necessária sua conceituação aprofundada da dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico do qual decorre o princípio da dignidade sexual, atingido diretamente pelo cometimento destes crimes.

Com relação a ação penal, será realizada uma digressão histórico-evolutiva com enfoque nos tipos de representação do ofendido, seus diferentes aspectos procedimentais e as consequências jurídicas que lhe são próprias. Ainda, serão apresentadas as principais alterações legislativas da titularidade da ação penal nos crimes sexuais.

O objetivo, neste primeiro momento, é introduzir os principais conceitos dos crimes contra a dignidade sexual e da ação penal, que se farão necessários na abordagem do problema.

2.1 A dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro

A dignidade humana, elemento mais forte, consagrado ao ser humano enquanto princípio fundamental, está relacionada aos demais princípios e valores integrantes do ordenamento jurídico, funcionando como denominador comum de toda espécie normativa. Importante destacar que a conceituação da dignidade humana não se dá de forma fixa, sendo considerada unanimemente pela doutrina um conceito em constante desenvolvimento.

Nas lições de Sarlet (2011, p. 22), a dignidade humana é integrante irrenunciável da própria condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada e protegida em todas suas esferas. Ainda, não pode ser concedida ou retirada, apesar de violada em determinados momentos, pois é atribuída ao ser humano como algo que lhe é inerente, não existindo somente onde há o reconhecimento pelo direito e na medida em que este a reconhece.

Para Barroso (2010, p. 09), a dignidade humana constitui um valor ligado à ideia de bom, justo e virtuoso, estando ao lado de outros valores centrais para o

direito, como justiça, segurança e solidariedade, tornando a dignidade justificção moral dos direitos humanos e fundamentais no plano ético. Ao passar dos debates filosóficos para o direito, a dignidade humana ganha status de princípio jurídico sem deixar de ser um valor moral fundamental.

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana passou a ser incluída nos principais documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a qual estabeleceu em seu artigo primeiro que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Do mesmo modo, no período mencionado, diversos países também passaram a incluir a proteção da dignidade humana em suas Constituições, dando a ela lugar central nas discussões sobre direitos humanos (BARROSO, 2010, p. 05).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não incluiu a dignidade da pessoa humana no extenso rol de direitos fundamentais do artigo 5º. A opção constitucional brasileira se deu por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do artigo 1º, tendo como objetivo principal indicar que um dos fins do Estado é propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas (TAVARES, 2017, p. 440).

Ao consagrar expressamente a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, houve o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário, sendo o ser humano finalidade precípua e não meio de atividade estatal, passando o Estado a servir como instrumento para garantia e promoção da dignidade das pessoas, individual e coletivamente consideradas (SARLET, 2017, p. 263).

Desta forma, é possível afirmar que o artigo 1º, III da Constituição Federal não contém, tão somente, uma declaração de conteúdo ético e moral, mas sim uma norma jurídica positivada, de status formal e material, inequivocadamente dotada de eficácia e aplicabilidade, possuindo também valor jurídico fundamental da comunidade.

De acordo com Sarlet (2017, p. 265), ao abordar o direito à dignidade, na verdade aborda-se o direito ao reconhecimento, respeito, promoção e proteção da dignidade, sem que ocorra prejuízo aos demais sentidos atribuídos aos direitos fundamentais com relação à dignidade da pessoa humana.

Já no campo da dignidade sexual, como conceito introdutório, ressalta Capez (2021, p. 74), que “A tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências.” Diversas mudanças legislativas acompanharam o avanço cultural e a evolução da sociedade brasileira, conduzindo à atual tipificação jurídica dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaca-se que o conteúdo destes crimes é complexo, tendo em vista que não se caracterizam somente pela violação da liberdade alheia, mas também pela intimidação e violência empregadas nos crimes sexuais contra a vontade da vítima. Sobre a tipificação destes crimes, conceitua Bitencourt (2021, p. 45) que a violência física ou moral cometida nos crimes de estupro constituem violações da liberdade individual, incidindo diretamente na liberdade sexual, de forma específica e não genérica.

Tendo a liberdade sexual autonomia própria, sua proteção penal também possui conotações próprias. Deste modo, o que se tutela pela norma penal é a dignidade humana sob o aspecto sexual e todos os direitos a ela inerentes, os quais serão aprofundados por meio de análise da evolução legislativa a partir de 1940.

No Código Penal de 1940 (Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940), os crimes contra a liberdade sexual originalmente eram tipificados no Título VI como “Dos Crimes Contra os Costumes”. Seus capítulos consistiam em “I Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, “II Da Sedução e Da Corrupção de Menores”, “III Do Rapto”, “IV Disposições Gerais”, “V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” e “VI Do Ultraje Público ao Pudor”. Segundo Capez (2021, p. 43), nos anos de 1940 já era reconhecido o equívoco do título, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados não correspondiam propriamente aos costumes, indo contra o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar corretamente os bens jurídicos protegidos.

Ressalta-se que os valores da sociedade em meados de 1940 eram demasiadamente conservadores e buscavam uma regulação moral média da sociedade, o que influenciava diretamente nos processos legislativos da época. Como resultado, os crimes previstos no Título VI do Código Penal de 1940 tipificavam crimes cometidos por homens em face de mulheres, tendo em primeiro plano o resguardo dos bons costumes e o interesse de terceiros como bem mais relevante a ser protegido, os quais restavam evidentes nos títulos de seus capítulos.

Com o passar dos anos, através do avanço histórico normativo, adveio o movimento mundial do reconhecimento de direitos humanos e seus marcos nacionais pós Constituição Federal de 1988, no início do século XXI. Foi nesse período que o ordenamento jurídico, embalado pelo Estado Democrático de Direito e ao lado de ações políticas e sociais, assumiu papel fundamental na efetivação de direitos humanos (AZAMBUJA, 2004, p. 15).

Nesse cenário, mudou-se o foco da proteção jurídica, que passou a tutelar a proteção da dignidade do indivíduo sob o aspecto sexual. Atendendo as reivindicações da doutrina e jurisprudência, a primeira alteração legislativa se deu a partir da Lei n.º 11.106 de 29 de março de 2005, que revogou o artigo 217 do Código Penal, previsto no Capítulo II, o qual tipificava o crime de sedução. A referida lei também suprimiu o Capítulo III, em que eram abordados os crimes de rapto, removendo-o do diploma legal. Também houve alteração no Capítulo V, o qual passou de “Do Lenocínio e Tráfico de Mulheres” para “Do Lenocínio e Tráfico de Pessoas”. Estas primeiras alterações ocorreram no bojo da evolução da autonomia da liberdade sexual, removendo o enfoque comportamental dos indivíduos.

Apesar da considerada equivocada terminologia do Título VI, foi somente em 2009 que houve a devida alteração, através das modificações realizadas pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009, que passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, superando a denominação “Crimes Contra os Costumes”, tornando-se pilar da proteção jurídica visada pelos delitos previstos no “Título VI” do Código Penal. Essa nova concepção do objeto jurídico, em consonância com a evolução da sociedade, supera os padrões ético-sociais e os bons costumes, dando ênfase à dignidade do indivíduo que é colocada em risco, em concordância com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e com o que foi proclamado pelos Documentos Internacionais (CAPEZ, 2021, p. 73).

A Lei n.º 13.718 de 2018 também trouxe importantes avanços com relação aos crimes contra a dignidade sexual, tendo como destaque a tipificação do crime de importunação sexual. Destaca-se que na antiga legislação, a conduta era tipificada como “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” (BRASIL, 1941). Apesar da gravidade do delito, a pena prevista até então para este crime era somente de multa. A partir de 2018, dentre outras

modificações, a referida lei inseriu no Código Penal o artigo 215-A, que passou a prever o crime de importunação sexual com o endurecimento da pena:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

Outro importante avanço advindo da Lei nº 13.718/2018, foi a tipificação da conduta de divulgar cena de estupro, ou de estupro de vulnerável, cena de sexo sem o consentimento da vítima ou pornografia, inserindo no Código Penal o artigo 218-C, revogando a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. Antes de sua previsão no artigo 218-C do Código Penal, o crime de divulgação de mídias contendo cenas íntimas, de nudez ou sexo, com exceção da pornografia, constituía mera difamação (CAPEZ, 2021, p. 127).

Atualmente os delitos previstos no Título IV do Código Penal, “Crimes contra a dignidade sexual”, abrangem não somente as violações da liberdade sexual, mas também outras modalidades de infrações em seus capítulos, podendo lesar outros bens objetos de proteção penal. A nomenclatura do título não limita a proteção do bem jurídico, tendo em vista que tutela a dignidade da pessoa humana, sob aspecto sexual e todos os direitos que a ela estão vinculados, como a liberdade, a integridade física e a vida. Do mesmo modo, buscam pautar a proteção da moralidade pública e o desenvolvimento humano, padronizando a conduta de seus indivíduos, diante de comportamentos que ameaçam a convivência social (CAPEZ, 2021, p. 75).

Apresentado o conceito de crimes contra a dignidade sexual, bem como a evolução legislativa destes crimes, passa-se a abordar os conceitos de ação penal.

2.2 Classificação da ação penal e seus tipos de representação

A ação penal teve origem histórica a partir da luta secular da civilização, em que o Estado suprimindo a autodefesa, invocou para si o direito de dirimir litígios existentes entre os indivíduos. Ao assumir este dever de justiça, criou tribunais e juízos para efetivarem a proteção de direitos e a garantia da ordem jurídica. Como

consequência, surgiu o direito de o cidadão invocar a atividade jurisdicional do Estado, buscando solucionar litígios e reconhecer direitos, tratando-se, na esfera criminal, do direito de ação penal.

De acordo com Bitencourt (2017, p. 903), a ação penal consiste no direito de exigir intervenção do poder jurisdicional para que seja investigada a procedência da pretensão punitiva do Estado, ou seja, o direito de invocar a prestação jurisdicional, requerendo em juízo a reparação de um direito violado.

A ação penal consiste em uma das fases da persecução penal do Estado que, com a investigação preliminar, reunirá elementos do fato criminoso para apurar a sua autoria. A partir da conclusão do procedimento de investigação, haverá a manifestação do titular do direito de agir para promover (ou não) a ação penal. Assim, é possível conceituar a ação penal como o direito de exigir a tutela jurisdicional do Estado, visando solucionar o conflito advindo do fato. A partir da prática de uma infração penal surge para o Estado a pretensão punitiva concreta, a qual será formalizada através do direito de ação, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (CUNHA, 2020, p. 685).

Amparada pelos ditames constitucionais, a ação penal legítima é pressuposta de existência e validade para condenação e aplicação de pena individualizada, que somente poderá ocorrer através do devido processo legal. Caberá, portanto, ao Poder Judiciário dirimir litígios, sempre mediante provocação e nunca de ofício, tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição (CUNHA, 2020, p. 685).

Como característica do direito de ação penal, é possível afirmar que se trata de direito público, tendo em vista que cuida de direito material e processual penal, sendo de titularidade do Estado processar, julgar e executar penas. Também é um direito subjetivo, pois possui um titular específico, tendo em vista que o direito de ação em nosso sistema pertence ao Ministério Público nos casos de ação penal pública, ou à vítima, seu representante legal ou sucessores, nos casos de ação penal privada e inclusive da subsidiária da pública, conforme preceitua o artigo 100, *caput*, do Código Penal: “A ação penal é pública, salvo quando a lei, expressamente, a declara privativa do ofendido” (CAPEZ, 2017, p. 564).

Ainda, com relação às características da ação penal, ressalta-se que é um direito autônomo, pois independe de procedência ou improcedência do pedido ao final do processo. Também se caracteriza como direito específico ou determinado,

uma vez que é atrelado à um caso concreto, não podendo a ação penal ser realizada sem ter como base um fato punível, devidamente narrado e explícito, conforme preceitua o artigo 41 do Código Penal (CUNHA, 2020, p. 686).

Para que o direito de ação penal possa ser exercido, deverão ser observadas e atendidas as condições da ação. Essas, por sua vez, dividem-se em condições gerais ou genéricas e especiais ou específicas. As condições genéricas são quatro: a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam* (para a causa), interesse de agir e justa causa (a presença de *fumus boni iuris*). Já as condições específicas, de forma geral, são as exigidas em condições especiais de determinadas ações penais, como a representação da vítima e a requisição do Ministro da Justiça. Inexistindo alguma das condições mencionadas, o autor será carecedor da ação, resultando a extinção do processo e o arquivamento dos autos (CUNHA, 2020, p. 687).

Quanto a legitimidade para a propositura da ação penal no Brasil, há a classificação em duas espécies: ação penal pública, podendo ser condicionada ou incondicionada, e ação penal privada, podendo ser exclusivamente privada e privada subsidiária da pública. Se faz necessária uma análise aprofundada das espécies, tendo em vista que sua classificação implica em diferentes aspectos procedimentais e consequências jurídicas que lhe são próprias.

O artigo 129, I da Constituição Federal de 1988 prevê que compete ao Ministério Público, privativamente, promover a ação penal pública, sendo o *dominus litis* desta espécie de ação. A ação terá início com o oferecimento da denúncia em juízo, devendo conter a narração do fato criminoso, circunstanciadamente, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Como regra geral, a ação penal pública é incondicionada, o que significa que o Ministério Público não necessita de manifestação de vontade ou autorização do ofendido para iniciá-la, sendo necessária apenas a caracterização da prática de um crime para promovê-la. Em decorrência disso, nos termos do artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal, a autoridade policial ao ter conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública incondicionada, possui o dever de instaurar de ofício inquérito policial para apurar responsabilidades (BITENCOURT, 2017, p. 904).

Apesar da exclusividade do Ministério Público para ajuizar a ação penal pública incondicionada, há uma exceção constitucional (artigo 5º, inciso LIX da Constituição Federal) quanto ao seu ajuizamento, conforme discorre Cunha (2020, p. 688), não intentada no prazo a ação penal pública pelo Ministério Público, existe a possibilidade de a vítima promover a ação penal privada subsidiária da pública, suprindo a inércia do órgão público

Já a ação penal pública condicionada, cercada dos mesmos princípios da incondicionada, apesar de também ser iniciada pelo Ministério Público, dependerá de representação do ofendido, ou de quem tenha qualificação para representá-lo ou ainda de requisição do Ministro da Justiça como condição de procedibilidade para sua propositura. Assim, não poderá o órgão ministerial agir de ofício, conforme preceitua o artigo 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal.

Importante destacar que em alguns casos, o juízo de conveniência e oportunidade é cometido ao Ministro da Justiça, fazendo juízo político em casos restritos, previstos na legislação. É o caso dos crimes praticados por estrangeiros contra brasileiros fora do Brasil, conforme preceitua o artigo 7º, § 3º do Código Penal e nos crimes praticados contra a honra do Presidente ou contra chefe do governo estrangeiro, previsto no artigo 145, parágrafo único, 1ª parte, do Código Penal (BITENCOURT, 2017, p. 905).

Quanto a complexidade da ação penal pública, Bitencourt (2017, p. 905) ressalta que em determinados crimes, mesmo a ação penal sendo pública, levando em consideração os efeitos mais gravosos aos interesses individuais, atribui-se ao ofendido a oportunidade de avaliar a conveniência da propositura da ação. Pode a vítima preferir suportar a lesão sofrida ao invés da exposição ao processo penal. Destaca-se que nestes casos há uma complexa relação entre os interesses do ofendido, que possui o direito legítimo de preferir ignorar o crime, e do Estado, que detém o interesse público de puni-lo. Portanto, a ação penal não será movida sem a representação do ofendido, mas, iniciada a ação pública a partir da denúncia, esta prosseguirá até decisão final, sob a representação do Ministério Público.

Com relação à representação do ofendido, esta deverá ser oferecida por ele ou por seu procurador com poderes especiais, perante autoridade policial, Ministério Público ou o juiz, tendo como única exigência de formalidade que seja escrita ou, se

realizada de forma oral, que seja reduzida a termo, sendo este entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência (CUNHA, 2020, p. 690).

Tratando-se de fato de grande discussão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça com relação à representação da vítima, que prescinde de formalidade legal, sendo referente ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 62.405 - SC:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO OFENDIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal comnomen iurisdie representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes. 2. Nos termos do reconhecido pela Corte de origem, a manifestação de vontade dada pela vítima perante a autoridade policial constante do boletim de ocorrência, oportunidade em que externou o seu interesse de ver o ora recorrente processado criminalmente, basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, do CP e 24, caput, do CPP. 3. RECURSO DESPROVIDO. (BRASÍLIA, 2016, https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501897507&dt_publicacao=09/11/2016).

Por fim, ressalta Cunha (2020, p. 691), que a manifestação da vontade tem ocorrido na fase policial, mais precisamente no termo circunstanciado, e que a iniciativa vem sendo aceita em razão da informalidade que rege os juizados especiais e da inexistência de forma rígida para veicular a manifestação da vontade.

Com relação a ação penal privada, esta divide-se em ação penal de exclusiva iniciativa privada e ação privada subsidiária da pública, abordada anteriormente. Trata-se de uma exceção ao princípio publicístico da ação penal e por este motivo, nas hipóteses em que será aplicável, estará expressa no texto legal. Em qualquer de suas formas, será sempre iniciada através de queixa, a qual deverá conter os mesmos elementos da denúncia (artigo 41 do Código Penal) e que não deve ser confundida com a *notitia criminis* realizada na polícia, popularmente chamada de “queixa” (BITENCOURT, 2017, p. 905).

A ação de exclusiva iniciativa privada é reservada às hipóteses em que o legislador avaliou o interesse do ofendido como superior ao da coletividade. Nestes casos, o próprio Código Penal atribui o direito privativo de promover a ação penal.

Quanto às particularidades e críticas direcionadas a esta espécie de ação, Bitencourt esclarece (2017, p. 905) que somente é atribuído ao particular a legitimidade da iniciativa da ação, nos estreitos limites do processo legal, de natureza pública, exaurindo-se com a sentença. Havendo condenação, ocorrerá a execução penal, de atribuição exclusiva do estado, não tendo o particular qualquer intervenção.

Destaca-se que esta espécie de ação é reservada para os casos em que o foro íntimo é imperativo, estando diante de colisão entre interesses coletivos e individuais, onde prevalece o direito de o ofendido evitar o *strepitus fori*, quando a própria divulgação processual provoca publicidade escandalosa, lesando valores íntimos e causando conseqüentemente novo sofrimento à vítima e sua família, ocasionando dano maior do que a própria impunidade. Portanto, nestes casos o Estado permite que o interesse público seja subordinado ao particular (BITENCOURT, 2021, p. 905).

Introduzidos os conceitos das espécies de ação penal e suas titularidades, passa-se a analisar a evolução da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, tema central da pesquisa.

5.3 A evolução da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual

Adentrando na esfera dos crimes sexuais, feitas as considerações iniciais quanto aos tipos e espécies de ações penais, se faz necessária uma análise da titularidade da ação penal neste tipo de crime, para melhor entendimento da evolução ocorrida a partir do Código Penal de 1940, até a atual redação do artigo 225, do mesmo diploma legal.

A primeira redação do artigo 225 do Código Penal de 1940 atribuía aos crimes previstos no Título VI (Dos crimes contra os costumes) e seus capítulos, ação penal somente mediante queixa, ou seja, de iniciativa exclusivamente privada. No entanto, o mesmo artigo, em seu § 1º, previa duas exceções em que caberia a ação penal pública.

Na primeira exceção, prevista na redação original do artigo 225, § 1º, inciso I do Código Penal de 1940, era reservada a ação penal de natureza pública

condicionada à representação para os casos em que a vítima ou seus pais não pudessem arcar com as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (BRASIL, 1940).

Na segunda exceção, também prevista na redação original do artigo 225, § 1º, inciso II, aplicada em conjunto com o § 2º do mesmo artigo do Código Penal de 1940, em crimes cometidos com o abuso de pátrio poder, tutela ou curatela, a ação penal seria pública incondicionada de representação, tendo em vista que o representante legal da vítima seria o próprio agressor (BRASIL, 1940).

Havia uma terceira exceção, por sua vez prevista no artigo 223 do Código Penal de 1940, para os casos em que a violência resultasse na vítima lesão grave ou morte, caberia a ação pública incondicionada, por se tratar de crime complexo, que consiste na junção de dois ou mais crimes, conforme previsão do artigo 101 do Código Penal de 1940. Importante destacar que o referido artigo restou revogado pela Lei nº 12.015 de 2009 (BRASIL, 1940).

Com relação a esta última hipótese abordada, ressalta-se a edição da Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que em casos de crime de estupro mediante emprego de violência real (também aplicada ao atentado violento ao pudor), a ação seria pública incondicionada. A referida súmula, em vigor até hoje, apesar de estar em desuso por conta da evolução legislativa, recebeu críticas com relação a desnecessidade de sua edição. Neste sentido, com relação a sua prescindibilidade, Bitencourt (2021, p. 202) esclarece que o Supremo Tribunal Federal ao deparar-se com o vazio de vigência normativa, sentiu necessidade de sumular algo já expresso na ordem jurídica. O objetivo era não somente pacificar interpretações, mas esclarecer que o estupro praticado mediante violência real trata-se de crime complexo e que a natureza da ação penal seguirá a natureza da infração, conforme dispõe o artigo 101 do Código Penal.

A segunda alteração importante com relação à ação penal nos crimes sexuais ocorreu a partir da Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, que alterou a redação do artigo 225 do Código Penal. A partir da referida lei, os crimes constantes nos capítulos I e II do Título VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação, de acordo com o expresso no novo texto (BRASIL, 2009):

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Contudo, a mudança da ação penal acabou por gerar confusão em relação ao parágrafo único do mesmo dispositivo, tendo em vista que este determinava que a ação penal seria pública incondicionada para os crimes em que a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, ou seja, os mesmos crimes previstos no Capítulo II, “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. Logo, nesta última hipótese, o exercício da ação penal seria contrário ao previsto no caput do artigo em análise, tendo em vista que não dependeria das condições da ação penal condicionada, gerando imbróglio judicial quanto a aplicação correta da legislação nestes casos (BITENCOURT, 2021, p. 198).

Quanto a *vexata quaestio*, esclarece Capez (2011, p. 580):

[...] O que se entende por vulnerabilidade? Convém lembrar que se os crimes fossem praticados mediante violência presumida (CP, art. 224), a ação penal era de iniciativa privada. Somente era pública se a vítima se encontrasse em uma das situações do inciso I ou II do art. 225. Entretanto, com a revogação do art. 224 do CP e a criação do delito de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), que abarcou em um crime autônomo as hipóteses do art. 224 do CP, podemos considerar vulnerável a vítima: (a) menor de 14 (catorze) anos; (b) que sofre de enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (c) que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Note-se que se a vítima é menor de 14 anos, já incide a regra comentada na letra a. Cremos, no entanto, que o art. 225 não quis se referir apenas às hipóteses do art. 217-A, mas objetivou dar guarida a todos aqueles que, de algum modo, se encontrem nessa situação de vulnerabilidade.

Ainda tratando da alteração legislativa do artigo 225 do Código Penal realizada em 2009, passou a ser questionada a validade da até então vigente Súmula n.º 608 do Supremo Tribunal Federal, após o dispositivo prever a necessidade de representação para todos os tipos penais previstos no Capítulo I e II, do Título IV do Código Penal. Quanto ao assunto, Capez (2021, p. 580) esclarece que o entendimento doutrinário é de que a referida súmula restou superada, uma vez que a nova redação do artigo 225 do Código Penal foi clara ao prever que a ação será pública e condicionada à representação, ressalvadas as exceções previstas no mesmo dispositivo.

Já Bitencourt (2021, p. 205) argumenta que, diante de possível crise interpretativa relacionada aos crimes complexos, a qual inclusive já havia originado a Súmula n.º 608 do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o avanço legislativo, esta manteve-se vigente, buscando uma melhor interpretação sistemática do diploma legal.

Da mesma forma, havia aqueles que sustentavam que a ação penal deveria ser pública incondicionada nos crimes de estupro cometido mediante violência ou grave ameaça no âmbito doméstico e familiar. Entendimento este em razão da Súmula n.º 608 do Supremo Tribunal Federal em conjunto com decisão do mesmo Tribunal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424), onde foi estabelecida ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão corporal de natureza leve, também em âmbito doméstico e familiar (CUNHA, 2021, p. 706).

No entanto, a discussão quanto à validade da referida súmula e sua aplicabilidade terminou com o avanço legislativo em 2018, tornando-se, portanto, obsoleta.

A Lei n.º 13.718 de 24 de setembro de 2018 originou a atual redação do artigo 225 do Código Penal e trouxe mudanças significativas em relação a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, além dos demais avanços, ao prever novos crimes, já apresentados no primeiro momento.

Para melhor compreensão dos impactos ocasionados pela mudança em comento, destaca-se o movimento de anseio popular que originou a referida lei. A população, a partir de uma grande onda de crimes de caráter libidinoso cometidos principalmente em transportes públicos, clamava por um endurecimento da punição nestes casos, que até então eram tidos como crimes de contravenção penal, previstos no artigo 61 da Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais.

A partir do projeto de Lei n.º 5452 de 2016, houve a promulgação da Lei n.º 13.718, que endureceu as penas para crimes contra a dignidade sexual, inseriu novos artigos no Código Penal e, dentre outras modificações já abordadas anteriormente, alterou novamente a espécie de ação penal para os crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2018).

Com a nova redação do artigo 225, caput, do Código Penal e a revogação de seu parágrafo único, a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual,

definidos no Capítulo I e II do Título IV do mesmo diploma legal, passou a ser pública incondicionada de representação (BRASIL, 2018).

Portanto, não há mais a necessidade de qualquer espécie de manifestação de vontade ou autorização da vítima para que o Ministério Público dê início ao procedimento investigatório e a ação penal nos casos de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASIL, 2018).

Ou seja, havendo indícios de materialidade e autoria do crime, terá o Ministério Público a obrigatoriedade de oferecer a denúncia contra o acusado, passando o Estado, através do *jus puniendi*, a ter posse sobre o interesse da ação penal, não estando mais o *jus perseguendi* estatal condicionado ao interesse da vítima em autorizar ou não a persecução penal contra o autor do fato criminoso. Ressalta-se que o direito de punir e seu exercício pertence exclusivamente ao Estado, ente dotado de soberania, e é indelegável. Portanto, mesmo na ação penal privada, ao ofendido cabe apenas a faculdade de dar início ao processo através da queixa, e ao Estado o *jus puniendi*, podendo inclusive conceder anistia em crime de ação penal privada. Ao Estado cabe punir qualquer infração penal, direito que se impõe a todos indistintamente (CAPEZ, 2011, p. 613).

Com a mudança na regra da ação penal dos crimes sexuais, houve questionamentos com relação aos crimes cometidos anteriormente à nova redação e a necessidade de iniciativa da vítima como condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Quanto ao tema, Cunha (2021, p. 708) reforça a necessidade de ser observado o princípio processual penal *tempus regit actum*, tendo em vista que a mudança da titularidade da ação é matéria processual, mas conta com reflexos penais imediatos. Assim, torna-se imperiosa a necessidade de seguirem a mesma orientação jurídica das normas penais, quando a inovação for desfavorável ao réu, esta não retroagirá.

Neste mesmo sentido são as lições de Capez (2017, p. 74), que esclarece tratar-se de uma hipótese de “*novatio legis in pejus*”, não podendo a lei mais gravosa ser aplicada aos casos em que ocorreram antes de sua vigência, uma vez que a nova redação do artigo 225 do Código Penal, apesar de não criar tipificação penal

até então inexistente, agrava as consequências jurídico-penais do fato, prevalecendo o entendimento de que não será aplicável aos crimes cometidos anteriormente, os quais ainda não possuíam previsão de ação penal pública incondicionada.

Tecidas essas considerações, parte-se para a análise da vítima de crimes sexuais, sob o estudo da vitimologia, a revitimização na instrução processual, o tratamento à vítima destes crimes por parte do Estado e os institutos de escuta especializada durante sua oitiva processual.

3 A VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS

Diante dos conceitos dos crimes contra a dignidade sexual no atual Código Penal brasileiro e da ação penal pública incondicionada para o processamento destes crimes, ambos reflexos da crescente preocupação com a vítima, se faz necessário adentrar no estudo da vitimologia.

A vitimologia é um estudo interdisciplinar com diferentes ramos do conhecimento, que busca a atenção para os direitos da vítima na justiça criminal. Seus principais objetivos consistem na garantia de políticas de assistência e proteção das vítimas e o combate da revitimização, possibilitados através das pesquisas realizadas, as quais contribuem diretamente para as medidas de prevenção. Ainda, a vitimologia busca a mediação e reparação de danos causados às vítimas, contribuir com a criação de políticas públicas de assistência jurídica, psicológica e social, bem como as reformulações legislativas necessárias (FIORELLI E MANGINI, 2017, p. 176).

Neste sentido, pautando-se pelos estudos da vitimologia, serão abordados neste capítulo o conceito de vítima, a suposta revitimização na instrução processual, os aspectos de interação da vítima adulta de crimes sexuais com o sistema jurídico e as principais legislações de amparo ao atendimento adequado da vítima, importantes marcos na instituição de mecanismos mais efetivos, qualificados e humanizados para o atendimento de vítimas ou testemunhas de violência.

3.1 Vitimologia e o conceito de vítima

Inicialmente, ressalta-se a importância do estudo da vítima para a compreensão dos fenômenos da criminalidade, sendo a vitimologia derivada da criminologia, tendo surgido como reação a macrovitimação ocasionada pela II Guerra Mundial e em resposta ao holocausto judeu, através da reparação positiva da Alemanha em meados de 1945. Oficialmente, a Vitimologia nasceu no âmbito científico em 1979, na Alemanha, onde foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (BERISTAIN, 2000, p. 83).

Apesar de ser considerada uma ciência recente, o estudo da vítima é realizado desde a antiguidade, retratado a partir da existência de uma noção de

justiça. É possível afirmar que a vitimologia é fruto de um processo histórico do estudo da vítima, o qual restou marcado por três fases, as quais serão abordadas a seguir.

A primeira fase, denominada “Protagonismo”, ocorreu dos primórdios à idade média, período em que a vítima era referência na Justiça Privada, sendo mínima a atuação do Estado com relação à pena das práticas delitivas. Nesta época a vítima assumia papel preponderante para definir a pena do delinquente, através da “vingança privada” (CUNHA, 2020 p. 210).

A segunda fase, denominada “Neutralidade”, surgiu após o Estado assumir a regulamentação do crime, período em que a vítima perdeu o protagonismo, sendo neutra e indiferente para os estudos da criminologia. Devido a estruturação do Estado e a organização da sociedade, foi retirada do domínio das vítimas a possibilidade de punir o agressor, passando a pena, de mera garantia do ofendido, para uma garantia coletiva, de interesse estatal. Neste período a vítima beirava a irrelevância para os estudos criminológicos (CUNHA, 2020, p. 210).

A terceira fase, denominada “Redescobrimto”, evidencia a vítima como parte fundamental para a compreensão do contexto criminológico, tendo em vista sua participação no processo do crime, sofrendo em vários aspectos e tornando fundamental o estudo da relação existente entre o crime e as consequências por ela suportadas. Esta fase, marcada pela suma importância do estudo da vítima, possui enfoque diferenciado e aprofundado em comparação ao estudo realizado durante a fase de “Protagonismo” (CUNHA, 2020, p. 211).

Feitas as considerações históricas, parte-se para o conceito de “vítima”, palavra originária do latim, *victima*, utilizada para identificar animais e pessoas mortas em sacrifícios pelas antigas civilizações. Anos mais tarde, as sociedades anglo-saxônicas passaram a entender as vítimas como pessoas que, após sofrerem alguma espécie de ofensa, deveriam ser compensadas por aqueles que infringiam a lei. Atualmente o conceito de vítima vai além do fenômeno criminal, sendo abarcado pela dimensão social através de critérios objetivos e subjetivos (NUNES; SANI, 2021, p. 03).

Conceitua-se vítima, de forma geral, como pessoa física ou jurídica, podendo ser um ente abstrato, que sofre as consequências de intervenções em seus direitos, através de ação ou omissão de terceiros ou dela própria, de origem diversificada.

Ressalta-se que o conceito de vítima, para a vitimologia, é bastante amplo e vai além das estudadas pelo direito penal (CUNHA, 2020, p. 209).

Neste mesmo sentido, cabe destacar a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, na Resolução n.º 40/34, em 29 de novembro de 1985, a qual conceitua a vítima de crimes em seu artigo primeiro:

1. “Vítimas” refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, p. 275).

Adentrando no campo do direito penal, foco desta pesquisa, conceitua-se a vítima da infração como titular do bem jurídico amparado pelo tipo penal incriminador, sendo também considerada como sujeito passivo quando há o cometimento de um crime. Oportuno destacar que para a vitimologia a definição de “vítima” engloba tanto situações em que há a ocorrência de crimes, quanto situações em que não há crime nenhum. Havendo a existência de crime, tem-se que a vítima e o sujeito passivo do delito tratam-se da mesma pessoa (STEFAM, 2018, p. 86; CUNHA, 2020, p. 209).

Para Nucci (2017, p. 317), o sujeito passivo pode ser dividido em dois: sujeito passivo formal e sujeito passivo material. O sujeito passivo formal, também chamado de constante, trata-se do titular do direito de punir juridicamente, o qual surge com a prática do delito. Já o sujeito passivo material, também chamado de eventual, trata-se do titular do bem jurídico lesado pela prática da infração penal.

Com relação aos sujeitos passivos eventuais de crimes, Stefam (2018, p. 86) esclarece que podem ser “[...] o ser humano, desde a concepção, a pessoa jurídica, o Estado, a coletividade e até entes sem personalidade jurídica.” Cabe ressaltar que na ocorrência de um crime, independente de suas consequências, é também gerado um dano ao Estado, considerado sujeito passivo constante do crime. Ainda, resalta Bitencourt (2017, p. 312) que, sob aspecto formal, o Estado é sempre sujeito passivo mediato do crime, tendo em vista que é reservado a ele, através do ordenamento jurídico, o direito de exigir o cumprimento da legislação penal.

Realizada a abordagem inicial quanto a vitimologia e os conceitos de vítima, parte-se para o estudo da vitimização secundária e a sua ocorrência nos crimes sexuais, a vítima adulta e sua interação com o sistema jurídico.

3.2 A vitimização secundária nos crimes sexuais

A vitimização ou vitimação, ambos os termos utilizados para referir-se ao processo vitimizatório, são os eventos e ações perpetradas por conduta própria ou a conduta de terceiros, que produzem o efeito de tornar a pessoa vítima. Destaca-se que os acontecimentos que sucedem o ato criminoso podem constituir novas fontes de sofrimento às vítimas, nem sempre decorrendo de um crime (FIORELLI E MANGINI, 2017, p. 189).

Neste sentido, estudos da vitimização classificam o processo vitimizatório em três, de acordo com a espécie de dano ocasionado, sendo o primeiro, o processo de vitimização propriamente dito, aquele que deriva do crime e que ocorre imediatamente após a sua ocorrência. A vitimização possui consequências físicas, psicológicas, patrimoniais e materiais, que vão de acordo com a violência e o contexto em que a vítima a sofre (BERISTAIN, 2000, p. 103; FIORELLI E MANGINI, 2017, p. 189).

Adentrando no conceito da vitimização secundária, ressalta-se que está vinculada ao sofrimento de vítimas, testemunhas e majoritariamente os sujeitos passivos de delitos, ocasionado pelas instituições encarregadas de ampará-las e proceder com as medidas cabíveis em busca de justiça. Não raramente, a vitimização secundária é cometida em âmbito policial e judiciário, marcada pelo despreparo de profissionais que atendem diretamente as vítimas durante a fase de investigação e a instrução processual dos crimes sofridos (BERISTAIN, 2000, p. 100).

Portanto, o que ocorre é um processo de revitimização após o evento vitimizador, na medida em que a vítima necessita se relacionar com outras pessoas, sejam familiares, colegas, autoridades e profissionais dos serviços de saúde e judiciário, podendo assumir várias formas, desde a minimização do sofrimento até a desvalorização e culpabilização da vítima. Neste sentido, destaca-se que esta revitimização poderá ser de dois tipos:

[...] a) uma heterovitimização secundária se decorrer da relação com outras pessoas ou instituições; ou b) uma autovitimização secundária, se decorrer de sentimentos autoimpostos, geralmente como decorrência de sentimentos de culpa inconscientes. (TRINDADE, 2017, p. 566).

A ocorrência da vitimização secundária às vítimas sexuais encaixa-se na heterovitimização, tendo em vista que é perpetrada por diferentes instituições e seus profissionais, que as recebem em seu momento de maior fragilidade. Durante a investigação e a instrução processual, além do despreparo profissional, não raro a vítima depara-se com o próprio agressor em procedimentos de depoimento, reconhecimento e audiências. Essas situações deverão ser muito bem conduzidas, evitando ao máximo que a vítima reviva de alguma forma os acontecimentos traumáticos, reexperenciando os sentimentos de ansiedade, medo e sofrimento (TRINDADE, 2017, p. 566).

Quanto ao âmbito processual, Trindade (2000, p. 567) destaca que também ocorre uma tendência à culpabilização da vítima, recaindo sobre ela acusações como se estivesse no banco dos réus, como um recurso de defesa que visa utilizar a vitimologia artificialmente, para induzir que a vítima também contribuiu para o delito. Reforça ainda que o fenômeno da vitimização secundária tem sido recorrente e crescente na atualidade, revelando a necessidade de psicólogos e operadores do direito atentarem-se para reconhecer estas situações e questionar os fundamentos em que estão baseadas, evitando o agravamento das situações das vítimas.

Com relação ao atendimento imediato da vítima de crimes sexuais, sabe-se que muitas vezes esta é recebida com despreparo também por médicos, no exame de corpo de delito, que agem com insensibilidade durante o procedimento clínico. Nesse aspecto, a vítima sujeita-se a uma dupla vitimização, perpetrada pelo abusador e pelo aparelhamento público, na medida em que é submetida a exames em seu próprio corpo e interrogatórios quanto a ocorrência dos fatos (FIORELLI E MANGINI, 2017, p. 196).

Fiorelli e Mangini (2017, p. 196) reforçam a revitimização sofrida pelas vítimas que acabam forçadas a reviver o que lhes provocou intenso sofrimento, na medida em que a situação é agravada pela insensibilidade de profissionais, que as manipulam e interrogam, sem considerar o sofrimento em que se encontram, muitas vezes sequer as olhando nos olhos. É justamente esse processo de revitimização

que deve ser evitado, sendo uma das recomendações para estas situações o apoio psicológico e multidisciplinar nos atendimentos realizados.

Em seus estudos, Beristain (2000, p. 106) aborda a vitimização secundária ocorrida desde o começo da atividade policial até o processo penal, onde frequentemente agentes de controle social se despreocupam e até mesmo ignoram a vítima, especialmente nos delitos sexuais. Não raro o sujeito passivo destes crimes sofre repetidos vexames, sendo a agressão vinculada a postergação e estigmatização da polícia, médicos forenses e judiciário. Segundo o autor, também é possível identificar que agentes masculinos não observam adequadamente os princípios de equidade durante a instrução processual, havendo maior medo de condenar ou tratar injustamente os homens enquanto acusados, do que as mulheres enquanto vítimas.

Para Beristain (2000, p. 109), a história do processo penal nos últimos séculos, demonstra o desamparo da vítima e a vitimização secundária sofrida, afirmando que diversos estudos científicos sociais evidenciam que a vítima não é levada em conta durante o processamento dos crimes, atuando somente o poder estatal de um lado e o agressor, de outro:

Durante o processo, a vítima é, no mais, um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado. Tão injusta postergação do sujeito passivo do delito produz nele uma segunda vitimação, que aparece patente em todos os países de nossa cultura. (BERISTAIN, 2000, p. 100).

Ademais, ressalta-se a recorrente posição de mero instrumento probatório em que a vítima é colocada, nas situações anteriormente mencionadas, na medida em que os crimes sexuais, em sua maioria, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas que possam colaborar com a instrução processual. Devido à natureza degradante destes crimes, aliada ao medo e a vergonha de comparecer em uma Delegacia de Polícia, muitas vítimas acabam por postergar a denúncia, prejudicando o resultado de exames periciais realizados no Instituto Médico Legal. Assim, a palavra da vítima passa a ser a principal prova para o processamento e condenação do agressor (GUIMARÃES, 2020, p. 106).

Por fim, quanto à vitimização terciária, ressalta-se sua principal característica é a estigmatização social sofrida pela vítima em seu círculo de convivência após o crime e as eventuais sequelas por ele deixadas. Novamente a vítima é exposta a

situações que a provocam sofrimentos, como comportamentos, perguntas e comentários de terceiros, com relação a violência sofrida, que possam a constranger. Também há casos de abandono por parte de seu grupo social, bem como o abandono estatal, por parte dos órgãos e políticas públicas que deveriam ampará-la. Beristain (2000, p. 109) afirma que a vitimização terciária está diretamente vinculada aos resultados e processos de rotulação da vítima, em decorrência das vitimizações primárias e secundárias.

Realizadas as considerações da vitimização secundária e sua ocorrência nos crimes sexuais, parte-se para a apresentação dos principais institutos legais de amparo à vítima destes crimes durante o seu atendimento e a instrução processual.

3.3 Legislação e medidas de amparo no atendimento das vítimas de crimes sexuais

Ao longo da abordagem realizada acerca da vitimização secundária e sua ocorrência nos crimes contra a dignidade sexual, denota-se a gravidade das consequências suportadas pelas vítimas. A revitimização nos crimes sexuais trata-se de uma violência perpetrada pelas instituições de amparo às vítimas, que ao invés de as protegerem, acabam agravando o delito sofrido. O medo do julgamento social e o descrédito nas instituições de Segurança Pública e Judiciárias contribuem com a subnotificação dos crimes. Estes casos não são raros e acabam, de forma indireta, afastando da vítima o interesse em levar adiante uma denúncia de violência sexual. Apesar de após a denúncia o processamento da ação penal seguir mesmo sem o seu interesse, conforme já abordado anteriormente, a vítima passa a ausentar-se da instrução processual, por medo da vitimização secundária.

Conforme demonstram os estudos a partir da vitimologia, se fazem necessários institutos legais que regulamentem e garantam um atendimento seguro, multiprofissional e humanizado para as vítimas. Mais do que isso, que garantam o processamento destes crimes com o menor dano possível, do mesmo modo, sem indiretamente contribuir com uma possível impunidade de agressores, em decorrência da ausência da vítima durante a instrução processual.

Para elucidar o tema central desta pesquisa, com relação à ação penal pública incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual, se faz necessário

entender além da vitimização secundária institucionalizada, as medidas existentes para coibi-la. Sob esta perspectiva, foram pesquisadas algumas das principais medidas legais em vigência no âmbito nacional, que garantam atendimento especializado à vítima, observando as principais necessidades que a natureza destes crimes demanda e sua respectiva previsão legal, as quais serão apresentadas a seguir, por ordem cronológica.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) são fundamentais no atendimento às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, também considerados crimes predominantemente contra o gênero feminino. Apesar de já existirem desde o final dos anos 1970, fruto de um intenso clamor social e feminista na esfera dos crimes domésticos e violência de gênero que careciam de atendimento e processamento adequado. Ademais, destaca-se o marco da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos, por conta da violação de direitos e deveres da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em decorrência do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu dupla tentativa de homicídio, vítima de seu marido (PINTO; REIS; MOOR, 2009, p. 12).

Neste contexto, com a necessidade de o Estado intensificar as medidas de prevenção e combate da violência contra a mulher, foi criada a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, assim batizada como forma de uma reparação simbólica. Dentre os diversos avanços trazidos pela Lei, houve a retirada da competência para julgar os casos de violência contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Este importante marco no atendimento especializado às vítimas, previsto no artigo 8º, IV, da referida Lei, ensejou a alteração dos procedimentos das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as quais passaram a registrar boletins de ocorrência, investigar denúncias, instaurar inquéritos e encaminhar pedidos de abertura dos processos criminais nos casos de violência contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas

Delegacias de Atendimento à Mulher; (BRASIL, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

Importante ressaltar o papel fundamental desempenhado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de caráter preventivo e repressivo, pautadas no respeito aos direitos humanos, as quais possuem diretrizes e atribuições padronizadas em todo o âmbito nacional. Através de programas de capacitação e aperfeiçoamento da Segurança Pública, há a viabilização de políticas de enfrentamento à violência de gênero, de extrema importância para o atendimento adequado às vítimas e a garantia dos direitos das mulheres, sendo grande aliado no combate à vitimização secundária (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Outro importante marco na garantia de atendimento especializado às vítimas de crimes sexuais foi a Lei n.º 12.845 de 1º de agosto de 2013, chamada de “Lei do Minuto Seguinte”, a qual instituiu o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência integral e sexual, em âmbito nacional, pelos hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2013).

O objetivo principal da Lei é assegurar atendimento rápido e efetivo das vítimas de violência sexual, que até então era prestado somente mediante apresentação de Boletim de Ocorrência. Antes da determinação legal para atendimento imediato, a vítima necessitava primeiro dirigir-se à Delegacia de Polícia, ser encaminhada para o exame de corpo de delito e somente depois seria encaminhada ao hospital para receber atendimento psicológico e médico para realizar as profilaxias relacionadas às doenças sexuais e gravidez. Nestas condições, a vítima fragilizada e agredida, antes de receber apoio especializado, acabava submetida a situações que desencadeavam uma possível vitimização secundária, sendo a “Lei do Minuto Seguinte” de extrema importância neste processo de atendimento humanizado.

Destaca-se também a Lei n.º 13.431 de 4 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, dentre outras disposições que alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar do foco desta pesquisa ser a vítima adulta, na discussão sobre os processos de revitimização, a Lei que instituiu o “Depoimento Sem Dano”, “Depoimento Especial” ou “Escuta Protegida” para crianças e adolescentes vítimas de violência é de suma importância, tendo em vista que em seu artigo 4º, IV,

abordou além da violência física, psicológica e sexual, também a violência institucional: “Sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2017).

A implementação desta Lei estabelece uma atuação efetiva do Poder Público com mecanismos mais céleres, eficazes e humanizados, uma série de direitos e diretrizes, bem como a criação de protocolos multidisciplinares, interligando diversas áreas na busca de proteção integral de crianças e adolescentes e o combate à revitimização.

Quanto ao tema, Azambuja (2011, p. 165) reforça os julgamentos traumáticos pelos quais as vítimas de crimes sexuais, única testemunha da violência, sofrem, sendo inseridas retrospectivamente na experiência da agressão sofrida, revelando a importância de uma escuta especializada, preservando-a enquanto sujeito de direitos e não como meramente instrumento probatório ao longo do processo. Neste sentido, ressalta-se as duas formas de coleta de provas instituídas pela referida Lei, a escuta especializada e o depoimento pessoal:

Art. 7º **Escuta especializada** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º **Depoimento especial** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm, grifo nosso).

Portanto, a escuta especializada tem como objetivo evitar qualquer contato ou constrangimento que possa revitimizar a criança ou adolescente durante sua oitiva, devendo ser realizada em espaço acolhedor, com infraestrutura e privacidade adequadas. Além disso, a coleta deverá ser regida por protocolos e por profissionais capacitados e treinados para sua aplicação. Já o depoimento especial, a ser promovido por autoridade policial ou judiciária, será sempre que possível realizado somente uma vez, em sede de produção antecipada de provas, conforme preceitua a legislação (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 20).

Sendo assim, a referida lei alterou a colheita de prova testemunhal de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, como uma forma de combater a vitimização secundária, reconhecendo a sua existência em decorrência

do atendimento insuficiente prestado pelos órgãos de proteção, tanto de autoridades policiais como judiciárias (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 20-21).

Adentrando no assunto da vitimização secundária em âmbito institucional, destaca-se a Lei n.º 14.245 de 22 de novembro de 2021, também chamada de “Lei Mariana Ferrer”. A criação da lei em comento está vinculada ao caso de estupro da jovem que deu nome à lei, a qual teve seu julgamento amplamente repercutido em âmbito nacional, onde a vítima foi ridicularizada por parte dos advogados de defesa do réu, sem que as autoridades presentes fizessem algo para cessar as humilhações (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, a “Lei Mariana Ferrer” contribuiu significativamente no combate à vitimização secundária. A partir da mudança legislativa, caberá ao juiz coibir o uso de materiais, informações ou linguagens que possam ofender a dignidade da vítima ou testemunha durante a instrução processual. Do mesmo modo, deverá ser coibido o uso de elementos que não façam parte do objeto de apuração dos autos, como a vida pregressa da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Ressalta-se ainda o aumento da pena de 1/3 até a metade trazido pelo legislador no caso de o processo envolver crime contra a dignidade sexual (BRASIL, 2021).

Ainda em decorrência do caso Mariana Ferrer e a vitimização secundária, ressalta-se a Lei n.º 14.321 de 31 de março de 2022, a qual alterou a Lei n.º 13.869 de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.” [...] (BRASIL, 2022, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm).

Assim, introduzindo novo dispositivo na Lei de crimes de abuso de autoridade, a lei veda a prática de condutas que possam causar a vitimização secundária, incluindo a violência institucional, considerada como submeter vítima ou testemunha de crimes a procedimentos desnecessários, de forma repetitiva ou invasiva, levando a situações que possam gerar estigmatização e sofrimento. Para os casos em que ocorra a violação do dispositivo legal, está prevista a pena de detenção de 3 meses a um ano e multa (BRASIL, 2022).

Outro importante marco legislativo bastante recente, é a Lei n.º14.541, de 03 de abril de 2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas de atendimento à mulher. A referida lei, que conta com seis artigos, prevê assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, mediante convênios do Poder Público, além das funções de atendimento policial especializado para mulheres e a estruturação de serviço especializado para atendimento das vítimas (BRASIL, 2023).

Conforme já ressaltado anteriormente, as delegacias especializadas de atendimento à mulher desempenham um papel fundamental no acolhimento das vítimas, sendo um dos pilares no combate à violência institucional e a vitimização secundária. Portanto, a referida lei destaca-se por implementar o funcionamento 24 horas destes estabelecimentos, bem como prevê atendimento em salas reservadas, por policiais preferencialmente do sexo feminino, os quais receberão treinamento adequado, inclusive nas cidades em que não houver delegacia da mulher. Outro destaque da nova lei é a disponibilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, destinados aos Estados, para a criação de novas delegacias de atendimento especializado à mulher, viabilizando o acolhimento eficaz e humanizado (BRASIL, 2023).

Na mesma seara de combate à revitimização, destaca-se o protocolo aprovado pela Portaria do CNJ n.º 27/2021, que criou o “Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário” e o “Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”, recentemente adotada pelo Conselho Nacional de Justiça através

da Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Como principais medidas, destaca-se a adoção da perspectiva de gênero em todo o Poder Judiciário, tornando obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas, com relação aos direitos humanos de gênero, raça e etnia, bem como relacionados aos crimes contra à dignidade sexual e seu processamento na Justiça Estadual. Desta forma, apesar de não se tratar de uma inovação legislativa, a referida portaria colabora com a capacitação do Poder Judiciário, para que se tenha uma abordagem especializada e humanizada ao receber as vítimas destes crimes, sendo também uma importante medida de combate à vitimização secundária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Por fim, ressalta-se a importância dos programas de educação, suporte e acolhimento das vítimas das violências de gênero, os quais têm sido realizados através do Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, que articulam parcerias com serviços de assistência social, universidades comunitárias e organizações não governamentais, inclusive em colaboração com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, implementando diversas atividades de amparo às vítimas, sendo aliados fundamentais na luta contra a revitimização.

Apresentadas as principais medidas em âmbito nacional no combate à vitimização secundária, bem como a legislação correspondente, passa-se a analisar a “suposta relativização” do direito à privacidade da vítima decorrente da ação penal pública incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual.

4. ANÁLISE DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL E OS PRINCÍPIOS ATINGIDOS EM TESE

A redação atual do artigo 225 do Código Penal, o qual prevê a obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada para todos os crimes contra a dignidade sexual, ensejou uma latente discussão acerca do possível conflito com o direito à privacidade e intimidade da vítima.

Para maior compreensão do assunto, serão abordados a seguir o interesse público na ação penal e o direito à privacidade e intimidade da vítima, em especial nos crimes contra a dignidade sexual. Ainda, será abordada a suposta relativização do direito à privacidade e à intimidade das vítimas de crimes contra dignidade sexual após a alteração do artigo 225 do Código Penal, bem como a proporcionalidade e ponderação dos princípios constitucionais atingidos em tese.

Por fim, serão apresentados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública com relação às denúncias de crimes de tentativa de estupro, estupro consumado e assédio sexual, comparando os períodos de 2017 e 2022, antes e após a implementação da Lei n.º 13.718 de 2018, para maior dimensionamento dos efeitos da mudança legislativa na prática em âmbito nacional.

4.1 O interesse público na ação penal e o direito à privacidade da vítima

O Estado é o detentor exclusivo do direito de punir, o *jus puniendi*, somente delegando ao ofendido a legitimidade para iniciar o processo, em caso de ação penal privada, conferindo-lhe o *jus perseguendi in judicio*. O *jus puniendi* pertencente ao Estado, é genérico e impessoal, destinando-se à coletividade como um todo, voltado a punir qualquer um que venha a cometer alguma infração penal. O Estado, com o dever de promover e garantir justiça, criou tribunais e juízos com a finalidade de proteger interesses individuais e coletivos decorrentes do ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2017, p. 41-42).

A partir do cometimento de um crime, a pretensão de punir do Estado, até então genérica, concretiza-se de forma individualizada, dando início ao conflito da lide penal, que será solucionada através de atuação jurisdicional entre o Estado e o

suposto infrator. Sem o processo penal, autolimitação do Estado para exercer *o ius perseguendi*, não há como ser atendida a pretensão de punir (CAPEZ, 2022, p. 46).

Da mesma forma, destaca-se a relevância do Estado na garantia da ordem pública, que dispõe de diversos instrumentos de controle social para disciplinar as condutas do indivíduo em sociedade. Barro (2012, p. 32) destaca que em sociedades contemporâneas, devido sua complexidade e a pluralidade de conflitos, há uma crescente necessidade de ampliar os instrumentos de controle dos indivíduos, com relação aos valores sociais e seu modo de agir em conformidade com as normas editadas pelo Estado. O autor reforça a necessidade do controle social, circunscrito em limites fundamentais, sendo a atuação do Estado essencial para viabilizar a coexistência de liberdades.

Com relação a necessidade de repressão estatal, há a nova redação do artigo 225 do Código Penal, que atribuiu a todos os crimes contra a dignidade sexual o processamento através de ação penal pública incondicionada de representação, promovida pelo Ministério Público, desde que atendidos os pressupostos e condições da ação, independente de anuência da vítima. A mudança considerou que estes crimes ofendem sobretudo a estrutura social e o interesse geral da sociedade. Nesse contexto, a mudança legislativa evidencia a opção do legislador por dar prevalência ao interesse público na persecução penal dos crimes contra a dignidade sexual, como resposta ao anseio social de medidas mais efetivas para o combate e punição destes crimes tendo em vista o alto índice de casos, que ensejou a Lei n.º 13.718 de 2018, conforme já abordado anteriormente (BRASIL, 2018).

Em contrapartida, há um intenso debate doutrinário acerca do acerto da referida mudança legislativa, quanto a possível violação do campo íntimo da vítima, que através da ação penal pública incondicionada estaria sujeita ao *strepitus iudicii*. O debate tem como fundamento o direito à privacidade da vítima adulta destes crimes, o qual decorre do direito fundamental à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Portanto, compete apenas ao titular do direito à privacidade a escolha de divulgar seus dados e manifestações individuais, quando, como e com quem, tendo como elementos os dados que decorram de sua vida particular e familiar, fatos,

segredos e hábitos, conforme preceitua Tavares (2017, p. 538-540). Importante esclarecer que doutrinariamente a expressão “direito à privacidade” engloba o direito à intimidade, vida privada, imagem, honra, inviolabilidade do domicílio, sigilo das comunicações, entre outros direitos relacionados.

Com relação ao direito à intimidade, também previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, Tavares (2017, p. 539) esclarece que é a parte da vida do indivíduo que diz respeito exclusivamente a si mesmo, em contextos reservados ou de exclusão de terceiros. O autor complementa que a intimidade é a esfera mais reservada, de acesso vedado ou restrito até mesmo para familiares, tudo aquilo que diz respeito à liberdade do ser humano em gozar de sua privacidade.

Para Sarlet (2017, p. 445) o direito à privacidade, entre todos os direitos fundamentais da personalidade humana, é o mais relevante, tendo em vista que se articula com todos os demais direitos fundamentais. No âmbito constitucional, ambos os direitos, à privacidade e intimidade, foram abordados como bens autônomos, mas na prática a distinção entre ambos acaba sendo mínima, tendo em vista que tratam de dimensões de tratamento conjunto, não sendo facilmente dissociadas. Portanto, recomenda-se que não sejam utilizadas catalogações prévias de situações que possam limitar seu âmbito de proteção.

Ainda com relação à classificação do direito à intimidade e privacidade, Mendes (2023, p. 666) preceitua que ambos estão atrelados, tendo a privacidade como objeto principal os comportamentos e acontecimentos relacionados às relações do indivíduo, em âmbito comercial e profissional, as quais não há conhecimento público. Já a intimidade seria os atos de conversações e demais episódios ainda mais íntimos, relacionados ao meio familiar e amigos do indivíduo. Mendes (2023, p. 666) também reforça que o direito à privacidade é sobretudo uma necessidade do ser humano, sem o qual não há condições para o desenvolvimento da personalidade, uma vez que a constante observação alheia e a frequente exposição dificultam o enfrentamento de desafios e a autossuperação, tão importantes na constante busca de tranquilidade emocional.

Apesar da relevância de ambos os direitos à privacidade e intimidade, mesmo com sua previsão constitucional e sua ampla proteção legal, como todos os direitos fundamentais, estes também não são absolutos, encontrando limitações em

consonância com o fato de que o indivíduo está inserido em uma comunidade, sujeito a demais valores de ordem constitucional (MENDES, 2023, p. 666).

4.2 A “suposta relativização” do direito à privacidade e à intimidade da vítima

Feitas as considerações introdutórias acerca dos princípios, abordam-se as discussões sobre os efeitos da ação penal pública incondicionada com relação ao direito à privacidade e intimidade da vítima. Após a alteração legislativa, a mudança da titularidade da ação penal ensejou uma discussão doutrinária acerca da possível violação ao direito à proteção da privacidade e intimidade da vítima, obrigada a submeter-se publicamente ao *strepitus fori*.

A alegada violação ao direito à privacidade e intimidade decorre justamente da obrigatoriedade dos fatos ocorridos no contexto do crime sexual serem levados à processamento pelo judiciário, com todos os eventos processuais necessários à ação penal. Neste contexto, a retirada da autonomia da vítima adulta para optar ou não pela representação em face do agressor, levando em consideração a natureza dos crimes e os atos processuais, poderia ensejar violação à sua privacidade e intimidade, bem como processos de revitimização.

Com relação ao tema, Bitencourt (2021, p. 199) ressalta a conseqüente exposição midiática da vítima de crimes sexuais, aduzindo que a mudança da ação penal acabaria afastando ainda mais as vítimas da busca pela justiça, uma vez que sujeitas à obrigatoriedade penal, contribuindo de forma indireta para uma maior impunidade nestes crimes. Para o autor, atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal não contribui com a proteção da vítima, pelo contrário, atribui ao Estado uma legitimidade que não o pertence, tendo em vista não ser o titular da dignidade e intimidade sexual do ser humano, não podendo substituir a vontade da vítima.

De outro lado, há a garantia da ordem pública, o clamor social para o endurecimento das penas, a prevenção de crimes desta natureza e a latente necessidade de meios mais eficazes para o seu processamento. Ressalta-se o interesse da coletividade no aumento da segurança, em consonância com os valores sociais tutelados pela norma penal. O Estado, titular do *jus perseguendi* e *jus*

puniendi, possui a administração da justiça, sendo autor da norma penal, cabendo a ele punir quem a ofender. Do mesmo modo, há a necessidade de aumento da proteção das vítimas de crimes sexuais, as quais muitas vezes, em decorrência do ambiente e do contexto social em que estão inseridas, sentem-se coagidas a não oferecerem representação à denúncia.

A situação retratada, portanto, trata-se de uma colisão de direitos e valores fundamentais. De um lado há o interesse público na ação penal pública e todos os anseios sociais que o cercam, do outro há o direito à privacidade e intimidade da vítima. Neste contexto, onde duas posições vinculadas à direitos fundamentais contendem para prevalecer em uma mesma situação, há como elencar qual das duas é mais importante? Para casos como esse, existe o Princípio da Proporcionalidade.

Para melhor compreensão da proporcionalidade, se faz necessário apresentar a classificação das normas jurídicas em dois grupos: as regras e os princípios. Segundo Mendes (2023, p. 410), são regras as normas que exigem, proíbem ou permitem alguma conduta, não havendo modo gradual para seu cumprimento. Diante do conflito de uma regra com outra, não poderão as duas normas conviverem de forma simultânea no ordenamento jurídico, resolvendo o problema em termos de validade. Já os princípios, para o autor, tratam-se de determinações para que se proteja um bem jurídico da maior forma possível, havendo sua máxima extensão. Por este motivo, um mesmo princípio pode ser aplicado em diferentes graus, conforme o caso fático.

Assim, diante do conflito entre princípios, deverá ser realizada uma conciliação entre ambos, de modo que sejam aplicados em diferentes extensões, de acordo com o caso concreto, não excluindo-se do ordenamento jurídico por haver contradição com outro. Mendes (2023, p. 413) esclarece que considerados em abstrato, os direitos são abordados pelo constituinte como fundamentais, portanto, a normatividade dos princípios nesse aspecto é provisória, devendo ser adaptada à situação fática. O autor defende que nestes casos deve ser exercido o juízo de ponderação, diretamente vinculado ao princípio da proporcionalidade, sendo realizados três testes.

O primeiro teste para a solução do problema, segundo Mendes (2023, p. 413), é o teste da adequação, o qual exige que o sacrifício de determinado direito seja

efetivamente útil para a solução do problema. O segundo teste é o da necessidade, devendo inexistir outro meio menos danoso para alcançar o resultado. Por fim, haverá o teste da proporcionalidade em sentido estrito, onde "o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução" (MENDES, 2023, p.413).

Embora todas as normas possuam o mesmo status hierárquico no sistema constitucional, os princípios constitucionais, através da ponderação, poderão ter pesos abstratos diversos. Ainda, ressalta Mendes (2023, p. 417) que o juízo de ponderação pode ser realizado pelo juiz, ao analisar o caso concreto, ou pelo legislador, que pode determinar que, no contexto de um fato, determinado direito prevalecerá sobre o outro, como no caso da alteração legislativa em análise.

Resta claro que a ponderação de princípios não é simples, sendo estabelecidos diversos critérios para solucionar as indeterminações, podendo estes serem combinados entre si. Mendes (2023, p.424) esclarece que o legislador pode recorrer à teoria liberal dos direitos fundamentais e à teoria dos valores:

Para compreender que bens jurídicos são protegidos e que ações estão alcançadas pelo Direito, pode-se recorrer à teoria liberal dos direitos fundamentais, que assinala nesses direitos a feição essencialmente de defesa do indivíduo contra os Poderes Públicos. Pode-se recorrer à teoria dos valores, que postula que os direitos fundamentais possuem caráter objetivo, orientando-se para a realização dos valores protegidos pela norma constitucional. Em outros casos, ainda, a limitação intrínseca da norma de direito fundamental encontrará embasamento na consideração da função social que o direito proclamado exerce, em especial tendo em vista o seu significado para o regime político.

Com relação ao direito à privacidade, destaca-se que este não é absoluto, havendo situações em que o interesse público, desde que com finalidade também de raiz constitucional, se sobressairá ao direito de recolhimento do indivíduo, havendo também limites ao direito à privacidade. Através da análise realizada, resta claro que o legislador considerou a necessidade de preservar um bem coletivo também protegido constitucionalmente, com a finalidade de atingir ampla proteção das vítimas, buscando reduzir a impunidade dos agressores. Ademais, como lei devidamente aprovada e sancionada, submeteu-se às comissões de Constituição e Justiça das casas legislativas, conforme observa-se no Projeto de Lei nº 5452/2016, que a originou.

Por fim, com relação ao conflito de direitos fundamentais, ressalta-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal é de que nenhum direito individual é absoluto, conforme assim já se manifestou em Mandado de Segurança n.º 23.452-RJ:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASÍLIA, 1999, <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>).

Ademais, como forma de analisar se a alteração legislativa cumpriu seu propósito, serão apresentados a seguir dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública com relação aos efeitos práticos da referida mudança da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, para maior dimensionamento de sua aplicação.

4.3 Dados comparativos de denúncias dos principais crimes sexuais nos períodos de 2017 e 2022

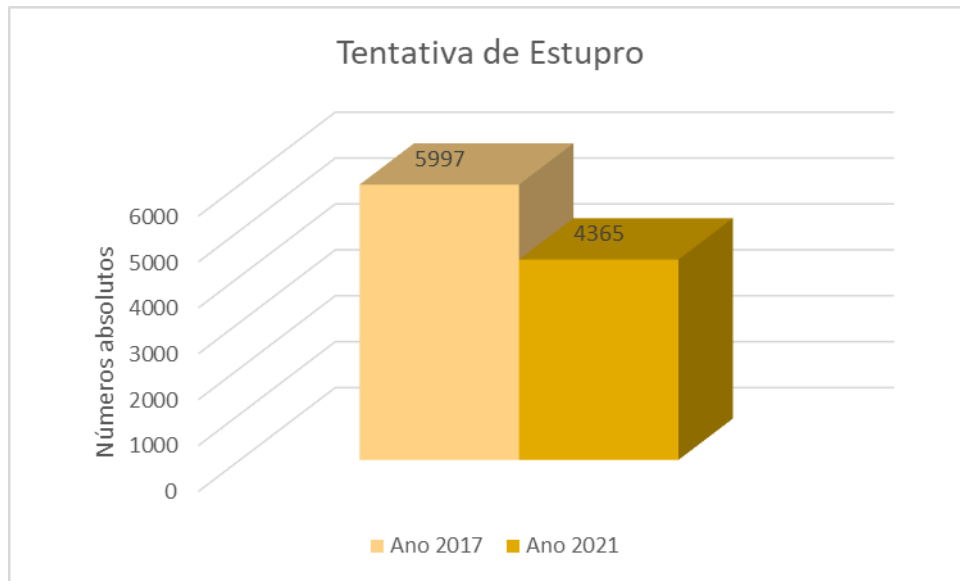
Com o advento da Lei n.º 13.718 de 2018, restou demonstrado em Parecer da Câmara no Projeto de Lei n.º 5452 de 2016, a intenção do legislador em apresentar medidas que impossibilitem a impunidade de crimes contra a dignidade sexual. Ao tornar inexigível a prescindibilidade de representação da vítima adulta, o legislador tornou uniforme a ação penal para os crimes sexuais. A principal justificativa da alteração legislativa foi promover a ampliação de proteção das vítimas, em especial mulheres, que justamente pelo contexto de violência em que estão inseridas, por falta de conhecimento e até mesmo medo, acabavam não representando contra seu agressor (BRASIL, 2016).

Tendo ocorrido sua devida implementação, para melhor elucidar a presente pesquisa, a qual possui como principal finalidade analisar os desdobramentos da ação penal nos crimes sexuais com relação às vítimas, em especial a evolução de denúncias dos casos, serão apresentados a seguir dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através da pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A pesquisa é baseada em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federais, pelo Tesouro Nacional, e demais fontes oficiais da Segurança Pública.

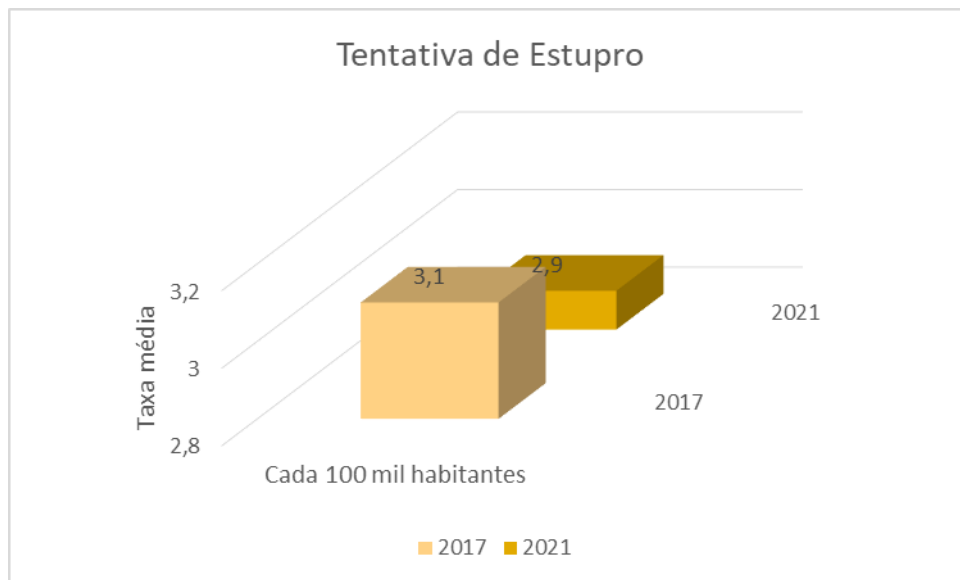
Os períodos selecionados para apresentação de dados foram dois: o primeiro é referente a 2017, ano anterior à mudança legislativa, retratado no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2018; O segundo período é o ano de 2021, tratando-se da mais recente pesquisa realizada com relação ao tema, retratado no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2022. Os dados a serem apresentados referem-se aos crimes sexuais em que havia a coleta de informações no período, estando limitados aos crimes de estupro e tentativa de estupro. A apresentação dos dados será em número de casos, sendo cada caso referente ao registro de boletim de ocorrência. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2022)

Ressalta-se que a análise dos dados foi realizada pelo próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sendo os dados a seguir expostos somente uma reprodução da pesquisa. A pesquisa inclui, sem distinção, os casos contra vítima vulnerável e adulta, não havendo a possibilidade de apresentar os casos separadamente.

O primeiro dado a ser apresentado é o número de registros de boletim de ocorrência de crimes de tentativa de estupro (incluindo a tentativa de estupro de vulnerável). No período de 2017, em âmbito nacional, foram registrados no total 5.997 casos em números absolutos, representando taxa de 2,9 a cada 100 mil habitantes. No período de 2021 foram registrados 4.365 casos em números absolutos, representando taxa de 3,1 a cada 100 mil habitantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2022).

Gráfico 1 - Tentativa de estupro (números absolutos)

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC%A7a-Pu-CC%81blica-2018.pdf>; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 07 mai. 2023.

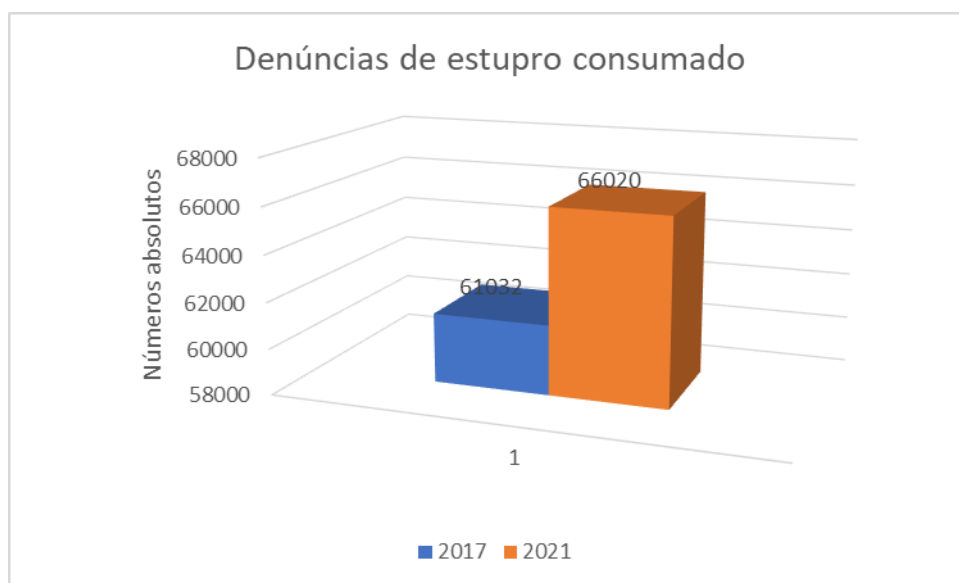
Gráfico 2 - Tentativa de estupro (taxa média a cada 100 mil habitantes)

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC%A7a-Pu-CC%81blica-2018.pdf>; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 07 mai. 2023.

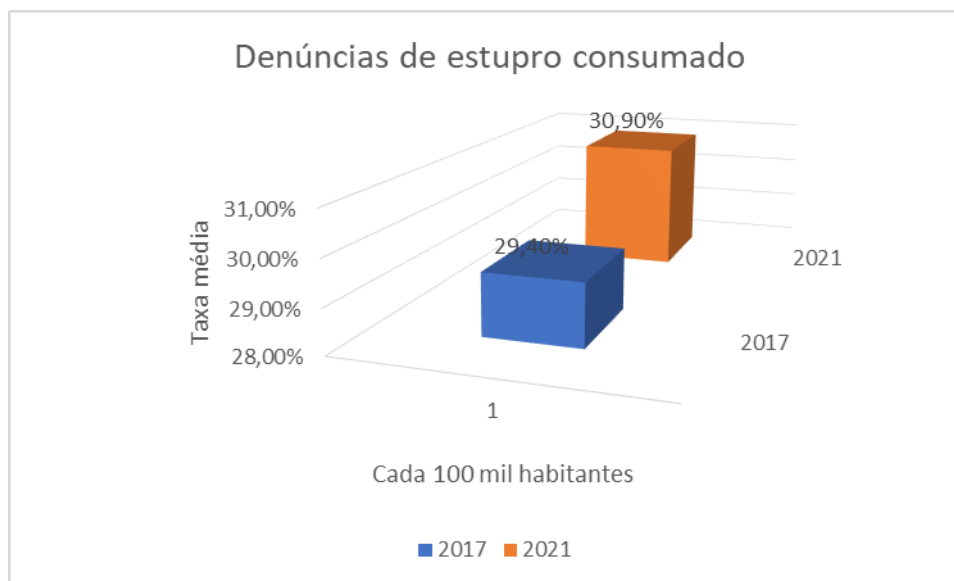
O número absoluto de registro de casos apresentou redução após a mudança legislativa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2022).

O segundo dado a ser apresentado é o número de registros de boletim de ocorrência de crimes de estupro consumado (incluindo os casos de estupro de vulnerável). No período de 2017, em âmbito nacional, foram registrados no total 61.032 casos em números absolutos, representando taxa de 29,4, a cada 100 mil habitantes. No período de 2021 foram registrados 66.020 casos em números absolutos, representando taxa de 30,9 a cada 100 mil habitantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2022).

Gráfico 3 - Denúncias de estupro consumado (números absolutos)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 07 mai. 2023.

Gráfico 4 - Denúncias de estupro consumado (taxa média a cada 100 mil habitantes)

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018; 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-A7a-Pu-81blica-2018.pdf>; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 07 mai. 2023.

Conforme os gráficos apresentados, o número absoluto de registros de boletim de ocorrência para casos consumados de estupro se apresentou significativamente maior após a alteração legislativa de 2018, o que acaba por evidenciar que a possível redução de denúncias destes crimes por parte das vítimas não ocorreu, indo contra a ideia inicial de que haveria um entrave nas denúncias dos crimes sexuais a partir da obrigatoriedade da ação penal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018; 2022).

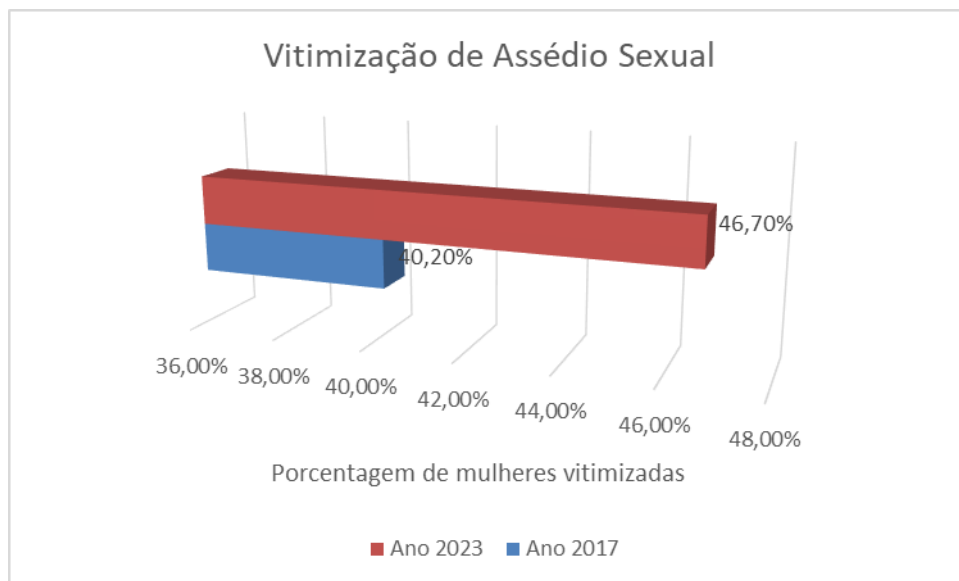
Ademais, para contribuir com o dimensionamento dos casos de assédio sexual e a relevância social da discussão dos temas, serão oportunamente apresentados os atuais dados de assédio sexual do mesmo período. A Pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, quarta edição publicada em 2023, encomendada pelo Fórum de Segurança Pública, em série histórica comparativa aos demais anos de sua realização, destaca-se no dimensionamento do assédio sexual sofrido pelas mulheres, sendo apresentados nesta abordagem os períodos de 2017 e 2023.

Na referida pesquisa estão inclusos no conceito de assédio sexual: receber cantadas e comentários desrespeitosos quando estava andando na rua, receber cantadas ou comentários desrespeitosos no trabalho, assédio físico em transporte

público, abordagem agressiva em balada/festa tendo alguém tocado em seu corpo, ser agarrada ou beijada sem o seu consentimento (à força) em qualquer situação, ser assediada fisicamente em transporte particular de aplicativos e tentativa de tirar vantagem em situação em que se encontrava alcoolizada. A pesquisa entrevistou mulheres a partir dos 16 anos (BUENO *et al.*, 2023, p. 38-39).

Em porcentagem, a taxa total de vitimização por assédio sexual no período de 2017 foi de 40,2% das mulheres entrevistadas. Com relação ao ano de 2023, a taxa total de vitimização por assédio sexual foi de 46,7% das mulheres entrevistadas. O dado foi o maior retratado nos últimos 7 anos e gera reflexões acerca do cenário trazido pela vitimização de mulheres, de alguma forma de assédio sexual, evidenciando a preocupante marca estrutural de violência de gênero que persiste no tempo (BUENO *et al.*, 2023, p. 38-39).

Gráfico 5 - Vitimização de assédio sexual



Fonte: BUENO, S. *et al.* Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: Datafolha, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

A temática possui grande complexidade, tendo em vista a violência empregada nos crimes sexuais e os processos de vitimização secundária e terciária. Os dados demonstrados, ainda que concisos, são alarmantes e representam o quanto ainda há necessidade de proteção das vítimas e da população no geral. Também reforçam a necessidade de repressão estatal a estes crimes, sendo as

alterações promovidas pela Lei n.º 13.718 de 2018 de extrema relevância neste processo, conforme evidenciado pelo aumento significativo no número de casos de crimes sexuais denunciados após a implementação da referida lei.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo, de caráter bibliográfico, se ofertou a tecer considerações com relação à ação penal pública incondicionada para os crimes contra a dignidade sexual, com a finalidade de ampliar seus conceitos, aprofundar o tema com relação à vítima e identificar uma suposta relativização do seu direito à intimidade e privacidade. Ainda, o estudo objetivou apresentar institutos de amparo à vítima durante a instrução processual, em combate à revitimização.

Conforme restou demonstrado no presente trabalho, a evolução histórica do processamento de crimes contra a dignidade sexual, em âmbito nacional, é complexa e possui diversas alterações normativas. Diante disso, a abordagem dos crimes sexuais foi realizada a partir do Código Penal de 1940, expondo os avanços legislativos ocorridos até os dias atuais, fruto de lutas sociais das mulheres e da evolução cultural ocorrida no período.

Neste sentido, foi apresentada também a evolução da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, que passaram por três tipos de representações, indo da ação penal privada, para a ação penal pública condicionada de representação em caso de vítimas adultas e por fim, a ação penal pública incondicionada de representação para todos os crimes contra a dignidade sexual, em vigor desde 2018. A última alteração da ação penal se deu através do Projeto de Lei nº 5.452 de 2016, o qual originou a Lei n.º 13.718, que alterou diversos dispositivos do Código Penal com relação aos crimes contra a dignidade sexual.

Em um primeiro momento, partiu-se do pressuposto de que a alteração legislativa do artigo 225 do Código Penal, ocorrida a partir da Lei n.º 13.718 de 2018, não estava em consonância com o direito à privacidade da vítima, uma vez que esta não poderia mais opor seu constrangimento como óbice à propositura da ação penal. Assim, estaria a vítima obrigada a enfrentar, contra sua vontade, situações capazes de serem configuradas como vitimização secundária, com todos os efeitos negativos que permeiam o despreparo enfrentado pela vítima ao buscar atendimento nas instituições responsáveis por ampará-la após a violência sofrida.

Para compreender os efeitos da alteração legislativa, buscou-se aprofundar o conceito da vítima e o seu papel no processamento de crimes, sob o estudo da vitimologia. Com relação à instrução processual e o atendimento recebido pela

vítima após os eventos de violência, destaca-se a existência da vitimização secundária, a qual consiste no despreparo daqueles que a recebem em instituições de saúde, segurança pública e judiciária, ocasionando nova violação de direitos fundamentais. Nos crimes sexuais, a vítima está ainda mais suscetível a essas violências perpetradas pelas instituições, por conta da natureza das violações sofridas, colocando em xeque a benesse supostamente decorrente da obrigatoriedade da ação penal.

Tendo conhecimento da existência da vitimização secundária, perpetrada tanto pelas instituições, como por profissionais que deveriam ampará-la, questionou-se até onde, em prol de um interesse coletivo, poderia o Estado relativizar o direito individual da vítima. Neste sentido, diante de uma situação de colisão entre direitos fundamentais, com o intuito de entender a opção do legislador por priorizar o interesse coletivo da ação penal, foram apresentados os princípios do interesse público na ação penal e o direito à privacidade e intimidade do indivíduo.

Como restou demonstrado, em que pese alguns doutrinadores tenham críticas fervorosas à alteração legislativa, apontando a violação do direito à privacidade como principal defeito da inovação, esta não restou caracterizada de forma indubitável. Como visto, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal pertencem à mesma hierarquia constitucional, não sendo absolutos. Portanto, podem estes princípios serem relativizados, desde que diante de outro princípio fundamental, também de mesma hierarquia constitucional, através da ponderação de princípios realizada pelo legislador, como no presente caso, em que restou configurado o interesse maior em prol da coletividade, que também tem sua segurança tutelada como bem jurídico abarcado pela legislação.

Com relação aos argumentos de doutrinadores que temiam uma redução da denúncia de crimes contra a dignidade sexual, esta pesquisa apresentou dados anteriores à mudança em comparação com dados atuais em relação ao número de registros de crimes sexuais. Como demonstrado no caso de estupro consumado, por exemplo, houve um aumento considerável no número de denúncias anuais. Em 2017 o número de casos registrados foi de 61.032, já em 2021 o número de casos registrados passou para 66.020, aumento este mesmo em um cenário de pandemia, com todas as possíveis limitações de acesso à denúncia de crimes por ela impostas.

Assim, o argumento de que a alteração legislativa seria entrave para denúncia de crimes sexuais, por parte da vítima, não restou demonstrado.

Feitas estas considerações, conclui-se que a ampliação de combate aos crimes contra a dignidade sexual é positiva, não restando configurada a violação do direito à privacidade, nem os efeitos negativos com relação a uma possível diminuição de denúncias e conseqüente impunidade. Em que pese a complexidade do problema, admite-se que direitos fundamentais possam ser alvo de relativização entre eles, como no presente caso, o que deve ser realizado de forma crítica, através do princípio da proporcionalidade, observando todas as peculiaridades que a ponderação de princípios exige, bem como a compatibilização com os demais princípios fundamentais.

Desse modo, entende-se que a mudança legislativa enseja uma diminuição da impunidade dos crimes contra a dignidade sexual, o que é benéfico para vítima e sociedade, não havendo o que se cogitar em retroceder para como era anteriormente a ação penal. Pelo contrário, resta claro que a violação do direito à privacidade e à intimidade, bem como a revitimização, podem ser combatidos através de medidas já disponíveis em âmbito nacional, mas que carecem de efetiva organização e implementação. Como exemplo, destaca-se a necessidade de ampliação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, fundamental para receber vítimas de crimes sexuais, com profissionais capacitados e toda a estrutura exigida para um atendimento humanizado. Portanto, deve ser priorizada a estruturação do sistema judiciário e demais instituições de amparo à vítima, com profissionais capacitados para receberem de forma humanizada e eficaz a vítima fragilizada, cumprindo efetivamente o papel do Estado em amparar aqueles que sofreram violações de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. (org.). **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência.** Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

AZAMBUJA, M. R. F. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

BARRO, A. J. C. D. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 de mar. 2023.

BERISTAIN, A. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal, parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** 15. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021[...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-CC-A7a-Pu-CC-81blica-2018.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.106, de 29 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF:

Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm . Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Lei Mariana Ferrer. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.321, de 22 de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.541, de 3 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf . Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública. **Norma Técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2338/1/6padronizacao_deams.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro [...].

Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 62.405/SC**. HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE INCIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL [...] Recorrente: Marcelo Andrade Miranda. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator. Min. Ribeiro Dantas, 09 de novembro de 2016.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501897507&dt_publicacao=09/11/2016 . Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452-RJ**. OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1999]. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Brasília, DF:

Supremo Tribunal Federal, [1984]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694#:~:text=Caracterizada%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20viol%C3%Aancia,a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20%C3%A9%20p%C3%BAblica%20incondicionada%20>2. Acesso em: 08 abr. 2023.

BUENO, S. *et al.* **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Datafolha, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CALHAU, L. B. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, parte especial: art. 213 a 359-H**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**. 15. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**. 21. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GILABERTE, B. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

GUIMARÃES, S. S. M. L. **A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 101-116, 25 jul. 2020. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6534/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial, Arts. 121 a 234-B do CP**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, L. M.; SANI A. (coord). **Manual de Criminologia e Vitimologia**. Lisboa: PACTOR – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PINTO, D. L.; REIS, S.; MOOR, F. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2 ed. rev. ampl. atual. Brasília: Apoena Pinheiro, 2009. Disponível em:
https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf
 Acesso em: 08 abr. 2023.

SANCIONADA Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. **Agência Senado**, Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em :
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos> . Acesso em: 30 mar. 2023.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHLICKMANN, M. H.; SOUZA, K. C.; LEAL, F. G. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-17, 16 jun. 2020. DOI:
<https://doi.org/10.21902/rctjsc.v8i1.343> Disponível em:
<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343/185> . Acesso em: 30 mar. 2023.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8 ed. rev. ampl. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.